



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500073-05.2020.8.26.0548/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1500073-05.2020.8.26.0548/50000

Embargante: Adriana Ribeiro dos Santos

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.663

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que deu parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação da embargante por tráfico de drogas, mas fixando o regime semiaberto. Defesa alega omissão quanto ao Tema 506 do STF e prequestiona o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão no acórdão, pois a decisão está devidamente fundamentada e não se aplica o Tema 506 do STF ao caso.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para modificar o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridades, contradições ou omissões internas ao julgado.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração visam apenas integrar ou aclarar a decisão, não sendo meio para modificar o mérito. 2. A fundamentação adequada do acórdão afasta a alegação de omissão."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619 e art. 386, inciso VII.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 323/329, o qual deu parcial provimento ao recurso da embargante, mantendo a condenação dela como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixando, no entanto, o regime semiaberto para a expiação.

Alega a defesa, pelo que se pode entender, que o acórdão é "omisso" porque não analisou o Tema 506 do STF. Requer, portanto, que seja sanada a omissão e prequestiona o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Como se sabe, os embargos devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a obscuridade, a omissão e a contrariedade aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, a insurgência suscitada pela embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo clara pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Da simples leitura do acórdão, verifica-se que a manutenção da condenação da embargante está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Também não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

falar na aplicação do Tema 506 do STF ao caso, já que a embargante foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas.

Observe-se que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in Código de Processo Civil*, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Como se vê, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, na medida em que o acórdão está devidamente fundamentado, não se pode afirmar sobre a existência de omissão. Ademais, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator